



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 24/2020**

PROCESSO Nº 00066.017657/2015-36  
INTERESSADO: TOMAS DUARTE KIKUTA

Brasília, 17 de janeiro de 2020.

**Auto de Infração nº:** 1640/2014/SPO

**Data da Infração:** 10/04/2010

Crédito SIGEC nº: 652.101/15-0

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Infração:** Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador 00066.017657/2015-36. O AI 1640/2014/SPO deu início ao presente feito ao descrever que:

DATA 10/04/2010 HORA 20:40 LOCAL: SDIO

Código do ementa: 00.0007565.0028 Descrição da ementa: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

Descrição da Infração: Durante a análise do processo para emissão da licença de Piloto Comercial do tripulante Tomaz Duarte Kikuta CANAC 124359, os inspetores verificaram irregularidades no processo nº 60840.002500/2010-04, aberto em 19/05/2010.

Pelos documentos acostados no processo, o piloto Tomas Duarte Kikuta registrou voo na aeronave PT-VHY, no dia 10/04/2010, no trecho SDIO/SDIO como COMANDANTE, de acordo com a linha 05 das folhas 18 e 19 de sua CIV.

Verificou-se também que, na CIV do Sr. Samuel Luiz Wirth, CANAC 107897, existe o registro do referido voo na condição de COMANDANTE realizando instrução, de acordo com a linha 11 das folhas 08 e 09 da sua CIV.

Ademais, a cópia do diário de bordo da aeronave PT-VHY registra o mencionado voo realizado pelo Sr. Samuel Luiz Wirth como comandante, e o Sr. Tomas Duarte Kikuta como aluno.

Assim, fica constatado o fornecimento de dados inexatos por parte do Sr. Duarte Kikuta, uma vez que, no supracitado voo ocupava a condição de aluno (duplo comando), e não comandante do voo.

Considerando o exposto, o Sr. Tomas Duarte Kikuta cometeu a infração capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "a" da lei 7565, de 19 de dezembro de 1986.

2. **HISTÓRICO**

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreve as circunstâncias da constatação da infração e reitera a descrição da ocorrência que motivou a decisão pela lavratura do presente AI. Anexou ainda documentos que consubstanciam a prática infracional, como: cópia de página do Diário de Bordo da aeronave PT-VHY, cópia de páginas da CIV do Sr. Tomas Duarte Kikuta, cópia de páginas da CIV do Sr. Samuel Luiz Wirth, cópia da tela do SACI - status da aeronave PT-VHY e cópia da tela do SACI - Detalhe aeronavegante Tomas Duarte Kikuta.

2.2. **Defesa Prévia** - Devidamente notificado em 07/05/2015, o interessado apresentou defesa prévia tempestiva, oportunidade em que expôs seus argumentos de defesa e requereu revogação da autuação e o arquivamento do processo.

2.3. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "II", alínea "a", do CBA. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, vigente à época, ausentes circunstâncias agravantes e presente circunstância atenuante de inexistência de penalidade aplicada no ano anterior, sendo gerados os créditos de multa 652.101/15-0.

2.4. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1 em 23/12/2015, o interessado interpôs o recurso ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas adiante.

2.5. **Da Diligência à Área Técnica** - Em uma primeira análise dos autos e do recurso em sede de segunda instância, em 14/12/2018, este analista, entendendo plausíveis os argumentos apresentados em sede recursal pois, ainda que fosse possível configurar a inexistência de informações constantes dos citados apontados nos autos, surgiu relevante dúvida acerca da responsabilidade pela conduta irregular.

2.6. Assim, com fundamento no artigo 40 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que atribui aos membros julgadores desta ASJIN competência para determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução, com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração, converteu-se em diligência o presente processo, sendo os autos encaminhados ao setor competente da SPO, desta ANAC para que se manifestasse acerca dos seguintes questionamentos:

- O Sr. Tomas Duarte Kikuta era o responsável pelo preenchimento dos dados considerados inexatos conforme apontados pela fiscalização da ANAC?
- Há meios para comprovar se é verídica a afirmação de que o atuado realizava voo solo?
- A informação "TN" no campo destinado ao preenchimento da natureza do voo era adequada para a situação narrada em defesa do interessado ou o voo de treinamento pressupõe a presença de instrutor à bordo?

2.7. **Da Resposta da Área Técnica** - Em resposta, o Coordenador de Monitoramento da Certificação da GCEP/SPO, informa que:

*a) O Sr. Tomas Duarte Kikuta era o responsável pelo preenchimento dos dados considerados inexatos conforme apontados pela fiscalização da ANAC?*

**R:** A [IAC 3203](#), que disciplina a Cademeta Individual de Voo (CIV), permite que a mesma seja preenchida pelo próprio titular.

[IAC 3203](#)

CAPÍTULO 3 - PREENCHIMENTO DA CIV

3.1 – ENTIDADES E PESSOAL AUTORIZADOS

3.1.1 – O preenchimento da CIV será feito por:

- Aeroclubes, Escolas de Pilotagens e Entidades de Ensino, quando se tratar de piloto aluno; e

- Proprietários/Operadores de Aeronaves ou pele próprio titular da CIV nos demais casos.

(...) (grifo nosso)

Ao observar o canto inferior esquerdo da CIV Digital do atuado (pg. 7 SEI 1199326), onde lê-se "Declaro que as anotações acima, feitas por mim, são verdadeiras", há uma assinatura seguida por um código numérico de 6 dígitos (124359), que é o código ANAC do atuado. Infere-se assim que a assinatura que ali consta seria do próprio atuado.

*b) Há meios para comprovar se é verídica a afirmação de que o atuado realizava voo solo?*

**R:** De acordo com a IAC 3151, vigente à época do voo, é o próprio comandante o responsável pelo preenchimento do Diário de Bordo, que deve ser feito ao final da etapa, antes do desembarque da tripulação.

IAC 3203

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(...) (grifo nosso)

Uma vez que o atuado reivindica que realiza voo solo e, portanto, era ele o piloto em comando, seria dele a responsabilidade por preencher e assinar o Diário de Bordo da aeronave referente ao voo realizado. Contudo não é o que se observa no Diário de Bordo que, repete-se, deveria ser assinado pelo próprio atuado. No Diário de Bordo é indicado outro comandante que não o atuado.

Portanto, não parece prosperar a tese do atuado que o mesmo realizava voo solo.

*c) A informação "TN" no campo destinado ao preenchimento da natureza do voo era adequada*

*para a situação narrada em defesa do interessado ou o voo de treinamento pressupõe a presença de instrutor à bordo?*

**R:** A sigla "TN" indica "voo de treinamento", conforme seção "17.4 o)" da IAC 3203. A experiência demonstra que alguns pilotos entendem que voo de treinamento pressupõe instrução e que, portanto, o instrutor deve estar à bordo. Outros pilotos entendem que todos os voos realizados em uma Escola/Aeroclube com programa aprovado pela ANAC devem ser indicados como "TN", mesmo aqueles realizados solo (no qual o instrutor não está à bordo). Portanto ao informação "TN" no Diário de Bordo não depõe contra e nem a favor do autuado.

2.8. Em atendimento ao disposto no Parágrafo único do artigo 40 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, foram realizadas diversas tentativas de notificação do interessado comunicando da efetivação de diligência e da abertura de prazo para manifestação, caso fosse do interesse.

2.9. Em 12 de fevereiro de 2019 exarado Ofício nº 829/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2699838) endereçado à RUA CORIOLANO JOSÉ GIBERTONI, 865, JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO / SP - CEP 13.574-430, com recebimento por via postal frustrado (SEI 2766709).

2.10. Promoveu-se consulta aos Sistemas da ANAC (tela SACI - SEI 2783616) obtendo-se o endereço: AVENIDA BENEDICTO CASTILHO DE ANDRADE, 1007 - APTO 123 BLOCO 10 - PARQUE RESIDENCIAL ELOY CHAVES - JUNDIAÍ/SP - CEP: 13212070 sendo promovida nova tentativa de notificação, conforme Ofício nº 1422/2019/ASJIN-ANAC de 11 de março de 2019 (SEI 2783719), mais uma vez frustrada conforme Aviso de Não Recebimento JT705732369BR (SEI 2829815). Em consulta ao cadastro da Receita Federal do Brasil, obteve-se o mesmo endereço para o qual havia sido encaminhado o Ofício nº 1422/2019/ASJIN-ANAC.

2.11. Considerando terem sido frustradas as tentativas de notificação por via postal, e esgotadas as opções constantes dos cadastros desta Agência, foi determinado pela Secretaria da ASJIN, em consonância com o disposto no art. 26, § 4º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a intimação do autuado, por meio de publicação oficial o que foi efetivado em 20/05/2019 com a publicação no Diário Oficial da União conforme SEI 3055250, sem que o interessado se manifestasse.

2.12. E assim vieram os autos conclusos para análise.

2.13. É o breve relato.

### 3. **PRELIMINARES**

3.1. **Da regularidade processual** - Analisados todos os elementos constantes dos autos, verifica-se que foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito. O Processo teve início em 27/11/2014 com a lavratura do Auto de Infração do qual o interessado foi regularmente notificado em 07/05/2015 apresentando sua defesa em 20/05/2015. Em 10/10/2015 foi prolatada a decisão em primeira instância da qual o interessado foi notificado em 23/12/2015, protocolando o tempestivo Recurso em 30/12/2015. Em 14/12/2018 o processo foi convertido em diligência à área técnica que respondeu em 29/01/2019 aos questionamentos. Foram efetuadas diversas tentativas frustradas de notificação do interessado ante à diligência o que foi enfim efetivado em 20/05/2019 com a publicação de Edital de Intimação.

3.2. Verifica-se assim terem sido respeitados os prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3.3. Sendo assim, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### 4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - A conduta imputada ao autuado é a de preencher com dados inexatos os documentos exigidos pela fiscalização, o que configuraria infração capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei 7.565/86 (CBAer), que assim dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização

4.2. A constatação teria se dado quando da análise do processo aberto em 19/05/2010 e registrado sob o número 60840.002500/2010-04 que tratava da emissão de licença de piloto comercial do tripulante Tomas Duarte Kikuta, CANAC 124359, interessado no presente processo administrativo sancionador.

4.3. O fato estaria materializado, segundo relato da fiscalização, nas informações controversas constantes dos documentos acostados aos autos, quais sejam: CIV do Sr. Tomas Duarte Kikuta, CIV do Sr. Samuel Luiz Wirth e Diário de Bordo da aeronave PT-VHY; já que os três documentos registram o voo realizado no dia 10/04/2010 sendo que a CIV do Sr. Tomas Duarte Kikuta aponta o mesmo como piloto em comando, ao passo que a CIV do Sr. Samuel Luiz Wirth aponta este como piloto em comando para o mesmo voo. Por sua vez, o Diário de Bordo da aeronave PT-VHY traz a informação de que o voo foi realizado sob o comando do Sr. Samuel Luiz Wirth e o Sr. Tomas Duarte Kikuta ocupava a condição de aluno (duplo comando).

4.4. Dito isto, não resta dúvidas quanto a inexatidão de informações constantes dos citados documentos.

4.5. **Das razões recursais** - O interessado interpôs recurso tempestivo nesta Agência, oportunidade em que afirma ter realizado voo noturno solo e que não preencheu com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização pois os dados constantes de sua CIV estão corretos visto que era, efetivamente, o comandante da aeronave PT-VHY no voo noturno realizado às 20:40h do dia 10/04/2010.

4.6. Enfim, reitera argumentos já apresentados em defesa e refutados pela unidade decisora em primeira instância.

4.7. Após a análise de todo o processo, ao presente decisor, restou dúvida, não quanto ao fato de os registros do voo em questão trazerem informações inexatas, já que as horas relativas ao mesmo constavam tanto da CIV do Sr. Samuel Luiz Wirth quanto da documentação do Sr. Tomas Duarte Kikuta, em ambas como piloto em comando, restando incontroversa a inexatidão da informação. Entretanto, não parecia tão claro naquele momento a quem caberia a responsabilidade por ter efetuado tais registros.

4.8. Diante de tão relevante dúvida, procedeu-se consulta ao setor técnico, responsável pelas ações de fiscalização quanto a matéria, que elucidou os fatos trazendo as informações conforme transcrições a seguir:

*a) O Sr. Tomas Duarte Kikuta era o responsável pelo preenchimento dos dados considerados inexatos conforme apontados pela fiscalização da ANAC?*

**R:** A [IAC 3203](#), que disciplina a Cademeta Individual de Voo (CIV), permite que a mesma seja preenchida pelo próprio titular.

[IAC 3203](#)

CAPÍTULO 3 - PREENCHIMENTO DA CIV

3.1 – ENTIDADES E PESSOAL AUTORIZADOS

3.1.1 – O preenchimento da CIV será feito por:

- Aeroclubes, Escolas de Pilotagens e Entidades de Ensino, quando se tratar de piloto aluno; e
- Proprietários/Operadores de Aeronaves ou pelo próprio titular da CIV nos demais casos.

(...) (grifo nosso)

Ao observar o canto inferior esquerdo da CIV Digital do atuado (pg. 7 SEI 1199326), onde lê-se "Declaro que as anotações acima, feitas por mim, são verdadeiras", há uma assinatura seguida por um código numérico de 6 dígitos (124359), que é o código ANAC do atuado. Infere-se assim que a assinatura que ali consta seria do próprio atuado.

*b) Há meios para comprovar se é verídica a afirmação de que o atuado realizava voo solo?*

**R:** De acordo com a IAC 3151, vigente à época do voo, é o próprio comandante o responsável pelo preenchimento do Diário de Bordo, que deve ser feito ao final da etapa, antes do desembarque da tripulação.

IAC 3203

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(...) (grifo nosso)

Uma vez que o atuado reivindica que realiza voo solo e, portanto, era ele o piloto em comando, seria dele a responsabilidade por preencher e assinar o Diário de Bordo da aeronave referente ao voo realizado. Contudo não é o que se observa no Diário de Bordo que, repete-se, deveria ser assinado pelo próprio atuado. No Diário de Bordo é indicado outro comandante que não o atuado.

Portanto, não parece prosperar a tese do autuado que o mesmo realizava voo solo.

c) A informação "TN" no campo destinado ao preenchimento da natureza do voo era adequada para a situação narrada em defesa do interessado ou o voo de treinamento pressupõe a presença de instrutor à bordo?

R: A sigla "TN" indica "voo de treinamento", conforme seção "17.4 o)" da IAC 3203. A experiência demonstra que alguns pilotos entendem que voo de treinamento pressupõe instrução e que, portanto, o instrutor deve estar à bordo. Outros pilotos entendem que todos os voos realizados em uma Escola/Aeroclube com programa aprovado pela ANAC devem ser indicados como "TN", mesmo aqueles realizados solo (no qual o instrutor não está à bordo). Portanto ao informação "TN" no Diário de Bordo não depõe contra e nem a favor do autuado.

4.9. Desta forma, verifica-se que se o Diário de Bordo contém a informação acerca da realização do voo sob o comando do Sr. Samuel Luiz Wirth, estando assinado pelo mesmo, corroborada pela informação constante da Caderneta Individual de Voo (CIV) do Sr. Samuel Luiz Wirth onde também aparece o registro da realização do voo como piloto em comando, não seria possível que o Sr. Tomas Duarte Kikuta também estivesse tripulando a aeronave como piloto em comando como consta informado em sua CIV. Se assim o fosse e o mesmo houvesse realizado voo solo, sendo ele o piloto em comando, seria dele a responsabilidade por preencher e assinar o Diário de Bordo da aeronave referente ao voo realizado.

4.10. Acerca da alegação de que "não é qualquer inexistência que merece ser punida, mas sim aquela que advém de malícia, de dolo" o argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade do Autuado pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

4.11. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "Para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.12. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso e não lograram afastar as práticas infracionais atribuídas ao interessado, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.

## 5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

5.2. **Da Norma Vigente à Época dos Fatos** - Importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, a Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

5.3. Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, concordo com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC.

5.4. **Das Condições Atenuantes** - Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

5.5. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes". Em decisão de primeira instância foi reconhecida uma condição atenuante, esta conforme disposta no inciso III do §1º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18, conforme abaixo, *in verbis*:

### **Resolução ANAC nº. 472/18**

Seção IX - Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. (...)

5.6. Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 17/01/2020, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 3935002), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

5.7. **Das Condições Agravantes** - *No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

5.8. Deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

5.9. *Em sendo assim*, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, esta última conforme previsto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

## 6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

6.1. Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 1.200,00 (grau mínimo). Destaca-se que o valor da multa, referente à alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, conforme o ANEXO I da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo); R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

6.2. Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, sem quaisquer condições agravantes, *conforme visto acima*, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto, *ou seja*, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

6.3. Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

## 7. CONCLUSÃO

7.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, Sr. TOMAS DUARTE KIKUTA de **MULTA** no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, que consiste o crédito SIGEC nº 652.101/15-0, pela infração descrita no AI 1640/2014/SPO, qual seja, *preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*, capitulada no Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 17/01/2020, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3932635** e o código CRC **40082CA3**.

Referência: Processo nº 00066.017657/2015-36

SEI nº 3932635